

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 1/78/M de 21 de Janeiro

A Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu é uma instituição que, de há longa data, vem prestando inestimáveis serviços à população do Território, no campo da prevenção e assistência na doença.

Reconhecendo o alto valor dos serviços que a referida associação vem desenvolvendo em prol da comunidade de Macau, é de justiça que seja distinguida com o benefício de isenção de custas no processo de apresentação de contas ao Tribunal Administrativo nos termos da alínea a) do § 1.º do n.º 1 do artigo 9.º da «Tabela de custas nos tribunais administrativos do ultramar» anexa ao Decreto n.º 46 252, de 19 de Março de 1965, com a redacção que, na sua extensão a Macau, lhe foi dada pela alínea a) do artigo 12.º do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à «Associação de Beneficência do Hospital Kiang Wu» a isenção de custas pelos processos de contas sujeitas a julgamento pelo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às custas eventualmente já vencidas e ainda não pagas.

Assinado em 16 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 2/78/M de 21 de Janeiro

A exploração de salas ou salões de máquinas de diversões tipo «pin-ball» tem suscitado problemas a que a Administração não pode alhear-se, designadamente no capítulo de protecção à formação da juventude.

Há por isso necessidade de regulamentar tal indústria nesse sentido.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A exploração comercial de máquinas, aparelhos de diversão do tipo «pin-ball» (esfera), aparelhos para treino de reflexos visuais e outros em que a marcação da pontuação, ou outra forma de determinação do jogo ou partida se não faça por esfera está sujeita a licença administrativa, concedida pelo Governador, através dos Serviços de Administração Civil.

2. Salvo expressa disposição em contrário o disposto no presente decreto-lei não se aplica às máquinas e aparelhos de diversões tais como modelos de animais, figuras e veículos accionados a electricidade, e caixas de música, as quais todavia carecerão de licença administrativa.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no número e artigos seguintes não são permitidos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à exploração comercial dos divertimentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º bem como a sua exploração com qualquer número de máquinas em estabelecimentos ou recintos que se dediquem a outro tipo de actividade comercial.

2. Não obstante o disposto no número anterior, poderão ser autorizadas, nos grandes complexos de diversões, secções destinadas aos divertimentos referidos no número anterior.

3. Não é permitida a subconcessão a terceiros da exploração comercial a que se referem o artigo 1.º e n.º 2 deste artigo.

Artigo 3.º

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não invalida as licenças anuais já concedidas; as licenças concedidas aos grandes complexos poderão, porém, ser renovadas nos termos gerais.

2. Não será, porém, permitido aos estabelecimentos já existentes aumentarem o número de máquinas ou aparelhos, sendo-lhes, porém, autorizada a reparação e a substituição das que disso careçam.

Artigo 4.º

O funcionamento diário dos recintos de diversões de que tratam os artigos antecedentes será limitado a um período compreendido entre as 10 e as 24 horas.

Artigo 5.º

1. Os requerimentos pedindo autorização para a exploração de divertimento público previsto no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma deverão ser dirigidos ao Governador do Território e mencionar o tipo de máquinas e aparelhos a instalar, o seu número, a importância exigida para cada partida, jogo ou período de utilização, o local onde a exploração será exercida e bem assim o horário do seu funcionamento.

2. Os requerimentos serão acompanhados de folhetos descritivos das máquinas e aparelhos a instalar e das regras do respectivo jogo.

Artigo 6.º

Da licença administrativa constarão obrigatoriamente os nomes do dono e responsável pela exploração do divertimento, o nome e local do estabelecimento, o número de máquinas e aparelhos autorizados a instalar, por categorias, bem como o horário do seu funcionamento.

Artigo 7.º

1. A renovação da licença administrativa deverá ser requerida com a antecedência não inferior a 60 dias do termo da sua validade.

2. Para o efeito indicado no número anterior, será entregue a licença administrativa do ano em curso, com a declaração no verso da mesma de que se deseja renovar a licença.

3. A licença poderá não ser renovada quando da exploração tenham resultado ou possam resultar consequências consideradas inconvenientes.

Artigo 8.º

Não será permitida a entrada nos recintos onde se explorem máquinas e aparelhos referidos no n.º 1 a menores de 14 anos, salvo quando acompanhados por maiores de 18 anos.